



Ofício nº 3641/2025/SG

Juiz de Fora, 26 de setembro de 2025

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Assunto: Veto Integral ao Projeto nº 220/2025, de autoria do Vereador Juraci Scheffer.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto nº 220/2025, de autoria do Vereador Juraci Scheffer que "Altera a ementa e os artigos da Lei nº 13.642, de 3 de janeiro de 2018, que 'Dispõe sobre a atividade de sobreaviso/diarista para os médicos integrantes do quadro de servidores da Administração Direta do Município, para exercício exclusivo nas unidades de Urgência e Emergência do Sistema Único de Saúde de Juiz de Fora (SUS/JF), e dá outras providências'".

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:13521039668

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2025.09.26 15:59:07
-03'00'

Margarida Salomão
Prefeita



RAZÕES DE VETO

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei Orgânica deste Município, vejo-me compelida a **veter integralmente** o Projeto de Lei nº 220/2025, tendo em vista as inconstitucionalidades manifestas que recaem sobre todo o seu conteúdo.

O Projeto em questão altera a Lei nº 13.642/2018 para estender a atividade de sobreaviso/diarista, atualmente restrita aos médicos, também aos cirurgiões-dentistas - especialidade Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial, instituindo adicional fixo de R\$3.478,32, definindo regras de designação, jornada, prazos para emissão de pareceres e impondo à Secretaria de Saúde a manutenção de cadastros, escalas e registros, bem como a fiscalização e acompanhamento das atividades.

Nestes casos, a iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 36, incs. I, II e III, da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reserva à Prefeita a competência para propor leis que disponham sobre criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, fixação ou alteração da respectiva remuneração, regime jurídico dos servidores, bem como criação, estruturação e atribuição de secretarias e órgãos da Administração. Do mesmo modo, a Constituição da República, em seu art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, estabelece igual reserva de iniciativa, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria.

Ao criar nova gratificação, disciplinar jornada e forma de designação de servidores e atribuir encargos administrativos específicos à Secretaria de Saúde, a proposição usurpa competência do Executivo e afronta o princípio constitucional da separação de poderes (art. 2º da CF/88).

A jurisprudência dos Tribunais é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre regime jurídico e remuneração de servidores ou que criem atribuições administrativas a órgãos do Executivo são formalmente inconstitucionais. Nesse sentido, **vale observar dois julgados recentes do Órgão Especial do TJMG:**

• **TJMG - ADI 1.0000.24.182039-8/000 (Município de Oliveira):** declarou inconstitucional lei parlamentar que autorizava o pagamento de “incentivo financeiro adicional” a agentes de saúde, por vício de iniciativa e afronta à separação de poderes, aplicando-se a Súmula nº 36 do TJMG.

• **TJMG - ADI 1.0000.24.390430-7/000 (Município de Ubaí):** invalidou lei municipal de iniciativa legislativa que alterava o regime jurídico dos servidores, criando despesas sem estudo de impacto orçamentário-financeiro, em ofensa ao art. 113 do ADCT e aos princípios da responsabilidade fiscal e da harmonia entre os poderes.

Além do vício formal de iniciativa, a proposta padece também de inconstitucionalidade material, por criar despesa continuada sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em afronta ao art. 113 do ADCT e aos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). A instituição de gratificação permanente, sem indicação de recursos e sem medidas compensatórias, contraria os preceitos da responsabilidade fiscal e compromete a gestão prudente dos recursos públicos.



Assim sendo, diante dos vícios formais e materiais identificados, e considerado o mandamento expresso da legislação de regência em harmonia com a posição pacificada da jurisprudência pátria, conclui-se que o Projeto de Lei nº 220/2025 não pode ser sancionado, razão pela qual apresento **VETO INTEGRAL** aos seus termos, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Prefeitura de Juiz de Fora, 25 de setembro de 2025.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora



PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Altera a ementa e os artigos da Lei nº 13.642, de 3 de janeiro de 2018, que "Dispõe sobre a atividade de sobreaviso/diarista para os médicos integrantes do quadro de servidores da Administração Direta do Município, para exercício exclusivo nas unidades de Urgência e Emergência do Sistema Único de Saúde de Juiz de Fora (SUS/JF), e dá outras providências".

Projeto nº 220/2025, de autoria do Vereador Juraci Scheffer.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º A ementa e os arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 13.642, de 3 de janeiro de 2018, que "Dispõe sobre a atividade de sobreaviso/diarista para os médicos integrantes do quadro de servidores da Administração Direta do Município, para exercício exclusivo nas unidades de Urgência e Emergência do Sistema Único de Saúde de Juiz de Fora (SUS/JF), e dá outras providências", passam a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: "Dispõe sobre a atividade de sobreaviso/diarista para os Médicos e para os Cirurgiões Dentistas - Especialidade Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial, integrantes do quadro de servidores da Administração Direta do Município, para exercício exclusivo nas unidades de Urgência e Emergência do Sistema Único de Saúde de Juiz de Fora (SUS/JF), e dá outras providências."

"Art. 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se atividades de sobreaviso/diarista aquelas exercidas em seu campo específico de atuação, por servidores integrantes da classe de Médico e da classe de Cirurgião Dentista - Especialidade Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial do quadro de pessoal da Administração Direta do Município, vinculados ao Sistema Único de Saúde de Juiz de Fora (SUS/JF), designados para o atendimento, a chamado das unidades de Urgência e Emergência do SUS/JF.

Art. 2º (...)

§ 1º No caso de pareceres emitidos pelos Médicos ou pelos Cirurgiões Dentistas - Especialidade Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial, o servidor terá até 3 (três) horas para responder aos urgentes e até 24 (vinte e quatro) horas para responder aos eletivos.



§ 2º Os servidores integrantes da classe de Médico e da classe de Cirurgião Dentista - Especialidade Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial do quadro de pessoal da Administração Direta do Município, vinculados ao SUS/JF, deverão cumprir jornada de trabalho da seguinte forma:

(...)

Art.3º (...)

§ 1º A remuneração do Médico e do Cirurgião Dentista - Especialidade Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial, designados para a atividade de sobreaviso/diarista, corresponderá ao seu padrão de vencimento, na forma do art. 2º da Lei nº 12.325, de 20 de julho de 2011, acrescido do adicional previsto no art. 7º desta Lei.

(...)

Art. 5º A Secretaria de Saúde será responsável pela autorização, pelo acompanhamento, pela fiscalização e pelos limites para a efetiva prestação de serviço pelos profissionais da carreira de Médico e da carreira de Cirurgião Dentista - Especialidade Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial, quando da realização de plantão de sobreaviso.

§ 1º A Secretaria de Saúde manterá cadastro atualizado dos profissionais da carreira de Médico e da carreira de Cirurgião Dentista - Especialidade Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial, efetivos ou contratados temporariamente, interessados na prestação de plantões de sobreavisos, em caráter extraordinário, conforme § 4º do art. 3º desta Lei.

(...)

§ 3º As unidades do SUS/JF que integram a estrutura da Secretaria de Saúde deverão manter escalas e registro dos plantões de sobreaviso realizados e dos profissionais Médicos e Cirurgiões Dentistas - Especialidade Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial, que efetivamente os prestaram, para posteriores fiscalizações.

(...)

Art. 6º Os servidores integrantes da classe de Médico e da classe de Cirurgião Dentista - Especialidade Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial do quadro de pessoal da Administração Direta do Município, vinculados ao SUS/JF, designados para o atendimento como diaristas das unidades de Urgência e Emergência do SUS/JF, perceberão gratificação equivalente à definida no art. 7º desta Lei, quando do cumprimento de toda a sua escala mensal.

(...)



Art. 7º O Servidor Médico e o Servidor Cirurgião Dentista - Especialidade Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial, designados para a atividade de sobreaviso/diarista, receberão um adicional mensal no valor de R\$3.478,32 (três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), reajustado pelo mesmo índice de correção anual dos vencimentos/salários dos Servidores Municipais.

(...)

Art. 8º É expressamente vedado o pagamento de gratificações e adicionais estabelecidos nos incisos I, II, IV, V e XII do art. 61 da Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995, aos Servidores Médicos e aos Servidores Cirurgiões Dentistas - Especialidade Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial, designados para a atividade de sobreaviso/diarista ou para atividade de diarista.

Art. 9º No caso do Servidor Médico e do Servidor Cirurgião Dentista - Especialidade Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial possuirem mais de 1 (um) cargo público, considerado o acúmulo legal de cargos públicos estabelecido na Constituição Federal, a designação para a atividade de sobreaviso/diarista poderá recair sobre ambos, sendo obrigatório que os registros das jornadas contratuais de trabalho estejam plenamente vinculados a cada um deles."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.